

MENSAGEM Nº 6.555- D

PODER EXECUTIVO

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA



NCL. A SE TIJ EXPEDIENTE...  
EM 4.17.12002  
PRESIDENTE

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A TRANSFERIR PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -SENAC A GESTÃO DO EQUIPAMENTO DENOMINADO HOTEL ESCOLA DE GUARAMIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo*  
*44*  
*11.07.02*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

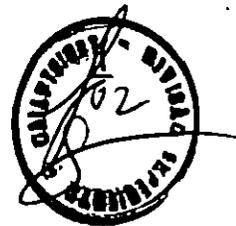
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ



**MENSAGEM nº 6.555 D, de 02 de julho de 2002, de Convocação Extraordinária da Assembléia Legislativa.**

Senhor Presidente,

No período normal de funcionamento da augusta Assembléia Legislativa, foram submetidos à deliberação do Poder Legislativo, por meio de suas respectivas Mensagens, vários projetos de leis versando sobre matérias de importante significado e de grande interesse público. No entanto, algumas proposições só agora podem ser encaminhadas.

Assim sendo, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, §§ 5º e 6º, combinados com o Art. 88, inciso XX, todos da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente essa Augusta Assembléia, no período de 4 a 14 de julho de 2002, a fim de apreciar as matérias a seguir enumeradas, com as respectivas justificativas, e encaminhadas em anexo, todas urgentes e de relevante interesse público:

a) o Projeto de Lei, em anexo, que promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas estaduais, e dos militares estaduais e dá outras providências.

Dentro de uma política financeira responsável, atento às limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, mas preocupado com a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade do serviço prestado à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as limitadas possibilidades financeiras do Tesouro.

A revisão geral proposta é medida de vanguarda no país e atende ao disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo baseada em índice indistinto para todas as categorias, no caso o Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC/FIPE, cujo acumulado nos últimos doze meses alcança o percentual de 6,32%.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



A preocupação com a manutenção do pagamento em dia do funcionalismo público não pode ser afastada do bom gerenciamento administrativo, que se mostra incompatível com revisão geral baseada em índice que traduza percentual mais elevado, acima da real capacidade de desembolso dos cofres estaduais.

O projeto trata também de fixar em R\$ 235,00 e em R\$ 8.293,00 os valores, respectivamente, da menor e da maior remuneração paga pelo Estado.

Dispõe, ainda, sobre medidas específicas, sendo:

- ( i ) - uma voltada para os Defensores Públicos do Estado, com a incorporação do abono concedido através da Lei n. 12.541, de 27 de dezembro de 1995, ao valor da Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, própria da carreira, incidindo o índice único de revisão geral sobre o valor do somatório;
- ( ii ) - outra, tendo como beneficiários os Delegados de Polícia de carreira, prevê correção de distorção existente no valor do vencimento-base da carreira, o que é feito nos valores indicados no Anexo V, que leva em conta a necessária compensação com o índice único de revisão geral da remuneração previsto no projeto;
- ( iii ) - finalmente outra, que está voltada para os servidores das extintas Fundações FEBEMCE e FAS, os quais passam a ser enquadrados, sem redução vencimental, nas tabelas vencimentais dos cargos de carreira dos Grupos Ocupacionais a que pertencem, integrantes do Quadro I do Poder Executivo, observando-se, no enquadramento, o valor de vencimento-base mais próximo do atual.

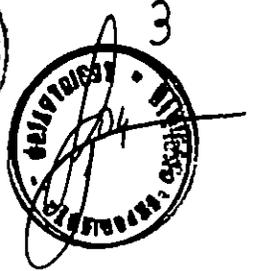
b) o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza a **Administração Pública Estadual a instalar e manter restaurante popular, localizado no centro da Capital do Estado, para oferta de refeições a pessoas carentes e dá outras providências.**

A medida visa proporcionar o atendimento de necessidade básica alimentar de pessoas carentes, mediante a oferta de refeições de boa qualidade a preço subsidiado pelo Estado.

O restaurante popular deverá ser instalado no local onde atualmente funciona o restaurante do Serviço Social do Comércio – SESC, por ser localizado no Centro de Fortaleza e comportar o atendimento de cerca de mil e quinhentas pessoas, a cada período de refeição.



ESTADO DO CEARÁ



Prevê-se que a população beneficiada com a proposta será justamente a mais necessitada, tais como aposentados e pensionistas que vão ao Centro receber seus pequenos valores ou saldar compromissos, pessoas desempregadas em busca de novas ocupações e outras pessoas pobres.

**c) o Projeto de Lei em anexo, que cria o cargo de direção e assessoramento superior, de provimento em comissão, de Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências, que funciona junto à Procuradoria-Geral do Estado.**

A Comissão Central de Concorrências, criada pelo art. 37 da Lei nº 10.880, de 29 de dezembro de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 16.397, de 15 de fevereiro de 1984, tem como membro nato, na sua Presidência, o Procurador-Geral do Estado, que é substituído pelo Vice-Presidente.

Justifica-se o projeto, considerando que as diversas atribuições conferidas ao Procurador-Geral do Estado nos termos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, no mais das vezes, impedem a sua efetiva participação nas sessões promovidas pela Comissão Central de Concorrências, que atua em favor de toda a Administração Estadual, sendo substituído pelo Vice-Presidente.

Sucede, que o Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrências percebe atualmente apenas uma gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, correspondente à simbologia DNS-3.

Assim, dadas as relevantes funções exercidas pelo Vice-Presidente da Comissão Central de Concorrência, que além do exercício das atribuições que lhe são próprias, atua também, continuamente, na Presidência da mencionada Comissão, tem-se como pertinente o projeto que ora se apresenta.

**d) o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.**



ESTADO DO CEARÁ



Pela proposta, a Administração Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

Trata-se de medida importante, que proporcionará o funcionamento de escola de formação de mão-de-obra especializada nas áreas de turismo e hotelaria, contribuindo para a interiorização do turismo e para a oferta de trabalho qualificado.

Como se sabe, o SENAC é uma entidade sem fins lucrativos, sendo serviço social autônomo, ou seja, entidade cuja função precípua é colaborar com a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo o SENAC especializado em formação profissional, decerto poderá incrementar e desenvolver o Hotel Escola do Estado, que não vem funcionando de forma adequada até pela falta de órgão voltado para tal fim na estrutura administrativa estadual.

A transferência prevista será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios que venham a ser relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infraestrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

Ao celebrar o contrato com o Estado, o SENAC assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento, restituindo-o, ao final do período de gestão, livre de compromissos financeiros.

e) o Projeto Lei Complementar junto, **autoriza a concessão de pensão provisória às viúvas e demais dependentes de**



ESTADO DO CEARÁ



**servidores públicos estaduais, contribuintes do SUPSEC e dá outras providências.**

Pela proposição, o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n. 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n. 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido e será rateada entre os seus beneficiários.

Como se verifica, a medida é das mais proveitosas para os servidores públicos e seus familiares, pois soluciona o problema da longa espera pela finalização do processo administrativo de exame da regularidade da concessão da pensão previdenciária para os beneficiários de servidor falecido.

A concessão da pensão provisória será feita com agilidade, pois reclama exame apenas superficial de cada caso, fazendo-se os ajustes devidos, posteriormente, à medida que o processo administrativo paralelamente evolui.

Trata-se de providência de grande alcance social, constituindo grande conquista para os servidores e seus familiares.

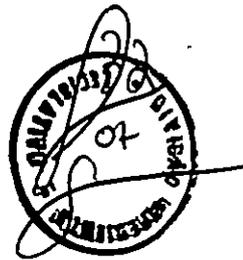
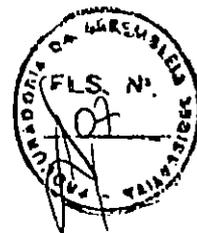
Certo de contar com o apoio de Vossa Excelência, que adotará as medidas necessárias decorrentes desta mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
02 de julho de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

**Autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.**

**Art. 1º.** A Administração Pública Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

**Parágrafo único** – A transferência de que trata o *caput* deste artigo será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infra-estrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

**Art. 2º.** O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao celebrar o contrato com o Estado, assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento.

**Parágrafo único** – Ao final do período de gestão, o SENAC restituirá ao Estado o equipamento, com todas as construções e benfeitorias existentes, livre de compromissos financeiros, quitadas todas as obrigações, de qualquer natureza, relativas ao período de sua administração, apresentando demonstrativo do pagamento integral do passivo existente e prestação de contas dos compromissos assumidos.

**Art. 3º.** Caberá ao Estado, por seus órgãos competentes, fiscalizar o exercício da gestão prevista nesta Lei, rescindindo o contrato respectivo no caso de irregularidade.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA Extraordinária

DESPACHO

- ( X ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 4 / 7 / 2002
- ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 04 / 07 / 2002

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO  
em 04 de 07 de 2002

\_\_\_\_\_  
J. Soares

De acordo com o art. 183  
Rubens encaminhe-se  
à Justiça, Serviços Pub. e  
Documentos

Em 04 / 07 / 2002

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.555-D**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/07/2009**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

Mensagem nº 6.555-D

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, e dá outras providências.*



**PARECER Nº L0097/2002**



**I**

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.555, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, visando autorização legislativa para que o Poder Executivo estadual transfira para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que:

*"Trata-se de medida importante, que proporcionará o funcionamento de escola de formação de mão-de-obra especializada nas áreas de turismo e hotelaria, contribuindo para a interiorização do turismo e para a oferta de trabalho qualificado.*

*Como se sabe, o SENAC é uma entidade sem fins lucrativos, sendo serviço social autônomo, ou seja, entidade cuja função precípua é colaborar com a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo o SENAC especializado em formação profissional, decerto poderá incrementar e desenvolver o Hotel Escola do Estado, que não vem funcionando de forma adequada até pela falta de órgão voltado para tal fim na estrutura administrativa estadual."*

Mensagem nº 6.555-D

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, e dá outras providências.*



II



3. Analisado o projeto, constatamos a inexistência de vícios jurídicos.

4. O Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, busca respeitar o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública somente pode realizar aquilo que lei determine ou autorize.

5. Demais, urge notar que a proposição não almeja transferir a propriedade do imóvel no qual funciona o Hotel Escola de Guaramiranga, e nem os servidores públicos estaduais nele lotados, para o SENAC, mas unicamente pugna por autorização legislativa para firmar um contrato de gestão com o citado Serviço Social Autônomo, com finalidade específica (= *atividades de formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria*), prevendo, ao mesmo tempo, que todas as despesas financeiras correspondentes, inclusive com pessoal, serão de responsabilidade da entidade privada. Contudo, se há a intenção do Poder Executivo em manter servidores públicos estaduais trabalhando no hoje denominado Hotel Escola de Guaramiranga, teria sido tecnicamente mais adequado prever, de forma expressa, que esses servidores seriam cedidos, sem ônus para o Poder Executivo, para o SENAC.

6. No mais, a proposição bem se conduz, ao estabelecer que caberá ao Estado, por seus órgãos competentes, fiscalizar o exercício da gestão prevista nesta Proposição. Essa fiscalização se faz necessária, para que o contratante – *no caso, o Estado do Ceará* – possa, se for o caso, rescindir o contrato, por eventual inadimplência das cláusulas contratuais.



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.555-D

Matéria: *Autoriza a Administração Pública estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, e dá outras providências.*

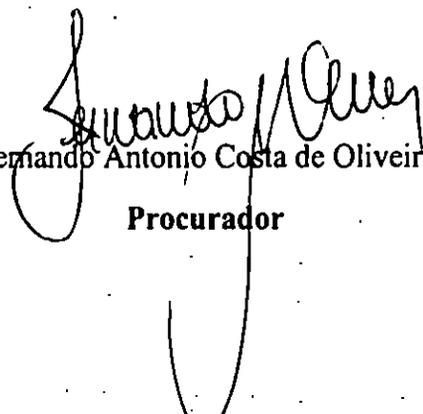
7. Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) prevê a dispensa de licitação para a contratação de instituições nacionais, sem fins lucrativos, de inquestionável reputação ético-profissional, que tenha por finalidade estatutária o ensino. E, com tais características, tem-se os Serviços Sociais Autônomos, ao que se nos melhor assemelha.

### III

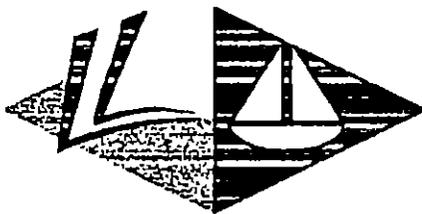
8. Face o exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

9. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
08 de julho de 2002.**



Fernando Antonio Costa de Oliveira  
**Procurador**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º** 6.555-D

**Designo Relator o Sr. Deputado** Fernando Hugo

**Comissão de Justiça, em** 09/07/02

[Signature]  
**Presidente da CCJR**

**PARECER**

[Signature]

Horizontal lines for additional text or comments.

[Signature]  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 09 DE Julho DE 2002  
[Signature]  
**PRESIDENTE**

**ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 09 DE Julho DE 2002  
[Signature]  
**Presidente**



# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



## PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.555 - D. Autoria: Poder Executivo

---

---

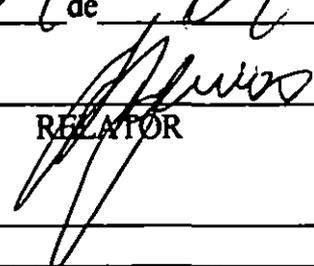
---

---

RELATOR: Fcº AGUIAR

PARECER: Favorável

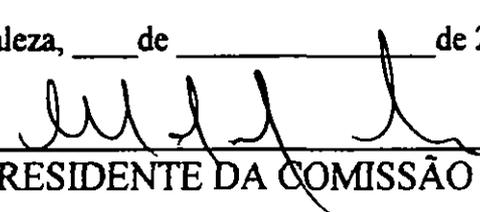
Fortaleza, 09 de 07 de 2002

  
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_ de 2002

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PARECER FINAL**

MATÉRIA: Autoriza a Administração Pública Estadual a transpor para o serviço nacional de aprendizagem comercial - SENAC a gestões do Equipamento denominado Hotel Escola de Guararamiranga e de outras providências.

RELATOR: Dep. Fernando Hugo.

PARECER: 

Fortaleza, 10 de julho de 2002.

  
**RELATOR**

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

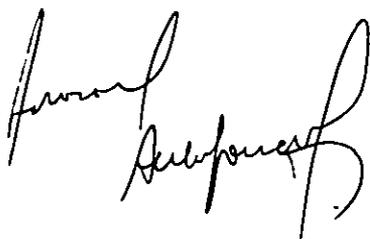
Aprovado / Favorável.

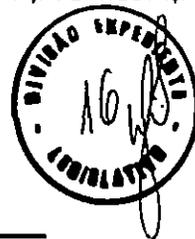
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Legislativo.

Fortaleza, 10 de julho de 2002.

  
**Deputado Paulo Afonso**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



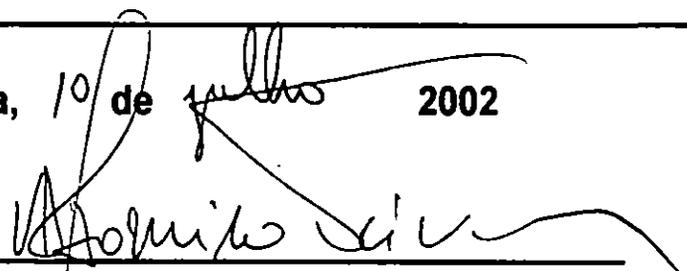


MATÉRIA: MENSAGEM 6.555 - D

RELATOR: DEP. VALDOMIRO TÁUORA

PARECER: Favorável

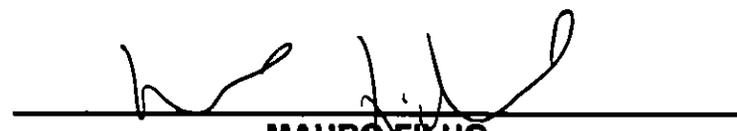
Fortaleza, 10 de julho 2002

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE -

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO -

Fortaleza, 10 de julho 2002

  
MAURO FILHO  
Presidente  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.  
Em: 10 de 07 de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.  
Em: 11 de 07 de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.555-D

**Autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art.1º.** A Administração Pública Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o *caput* deste artigo será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infra-estrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

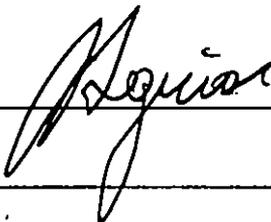
**Art. 2º.** O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao celebrar o contrato com o Estado, assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas da exploração do equipamento.

**Parágrafo único.** Ao final do período de gestão, o SENAC restituirá ao Estado o equipamento, com todas as construções e benfeitorias existentes, livre de compromissos financeiros, quitadas todas as obrigações, de qualquer natureza, relativas ao período de sua administração, apresentando demonstrativo do pagamento integral do passivo existente e prestação de contas dos compromissos assumidos.

**Art. 3º.** Caberá ao Estado, por seus órgãos competentes, fiscalizar o exercício da gestão prevista nesta Lei, rescindindo o contrato respectivo no caso de irregularidade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
de julho de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado Publicamente  
como Lei.  
Em 25 / 07 / 2002.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Benedito Cláudio Veiros Alcantara



## AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E QUATRO

Autoriza a Administração Pública Estadual a transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga e dá outras providencias.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art.1º.** A Administração Pública Estadual poderá transferir para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, serviço social autônomo, através de sua administração regional no Ceará, a gestão do equipamento denominado Hotel Escola de Guaramiranga, correspondente ao imóvel onde antigamente funcionou a residência de veraneio do Governador, com o fim de que sejam implementadas e desenvolvidas atividades relativas à formação de mão-de-obra especializada no ramo de turismo e hotelaria, funcionando como Hotel e Escola de Turismo e Hotelaria do Ceará.

**Parágrafo único.** A transferência de que trata o *caput* deste artigo será por um período de 10 (dez) anos, renovável, e abrange o citado imóvel com todas as suas construções e benfeitorias, bem como móveis, obras de arte e utensílios relacionados no contrato respectivo, podendo o SENAC realizar e executar todas as obras de infra-estrutura, reformas e melhoramentos necessários à ampliação física do equipamento, visando alcançar o objetivo previsto nesta Lei, segundo projetos previamente aprovados pelo Estado.

**Art. 2º.** O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao celebrar o contrato com o Estado, assumirá todas as despesas e custos relativos à administração, inclusive despesa com o pessoal utilizado nos serviços do hotel e atividades da Escola de Turismo e Hotelaria, fazendo jus às receitas decorrentes da exploração do equipamento.

**Parágrafo único.** Ao final do período de gestão, o SENAC restituirá ao Estado o equipamento, com todas as construções e benfeitorias existentes, livre de compromissos financeiros, quitadas todas as obrigações, de qualquer natureza, relativas ao período de sua administração, apresentando demonstrativo do pagamento integral do passivo existente e prestação de contas dos compromissos assumidos.

**Art. 3º.** Caberá ao Estado, por seus órgãos competentes, fiscalizar o exercício da gestão prevista nesta Lei, rescindindo o contrato respectivo no caso de irregularidade.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2002.



DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE



_____	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. EUDORO SANTANA
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

CONFIDENCIAL. O FOTOGRAFU  
LEI Nº. 44 DE 11, Y 2002

Juanosian

E Nº. 13.246 25, Y 2002

PUBLICADO 20 Y 2002

Juanosian

SECRETARIA DE  
DIV. EX. LEGISLATIVO  
M 15, 5 03

Juanosian



$$6 + 2 = \frac{12}{3} \textcircled{4}$$

## SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sanccionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Letado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_